CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Projeto de Lei Nº 370/2026

"Dispõe sobre a inclusão como princípio de valorização universal da pessoa humana no Município de Itapevi e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

CAPÍTULO I

DO RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO COMO VALOR UNIVERSAL

Art. 1º Fica reconhecida a inclusão como princípio de valorização universal da pessoa humana no Município de Itapevi, constituindo fundamento permanente de respeito à dignidade, à diversidade, à singularidade, ao pertencimento e à participação de todas as pessoas na vida comunitária.

§ 1º A inclusão universal é reconhecida como valor público de natureza permanente, não se limitando a ações temporárias, campanhas ocasionais ou iniciativas vinculadas a determinada gestão municipal.

§ 2º O reconhecimento estabelecido nesta Lei tem caráter geral e principiológico, aplicável à compreensão da inclusão nas diferentes dimensões da vida humana.

§ 3º A inclusão será compreendida como compromisso de toda a sociedade, respeitadas as competências constitucionais e legais do Poder Público.

Art. 2º A inclusão como valorização universal deverá reconhecer a pessoa humana em sua integralidade, independentemente de suas características físicas, intelectuais, cognitivas, sensoriais, emocionais, sociais, culturais, econômicas ou comportamentais.

Parágrafo único. Nenhuma característica ou condição pessoal poderá ser considerada, por si só, fundamento de inferiorização, desvalorização ou exclusão discriminatória.

Art. 3º A valorização universal compreende o reconhecimento de que toda pessoa:

I – possui dignidade própria;

II – apresenta características e experiências singulares;

III – tem direito ao respeito às diferenças;

IV – possui capacidades e potencialidades que merecem reconhecimento;

V – deve ser considerada sujeito de direitos;

VI – merece tratamento livre de preconceitos;

VII – possui direito à autonomia, observadas as garantias legais;

Projeto de Lei Nº 370/2026 - Processo 501/2026 Documento assinado digitalmente em 19/11/2026. PROTOCOLO 30095/2026 - 19/11/2026 09:49 - PROCESSO 501/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 1N56-MKHY-4H3W-9V5R

VIII – pode necessitar de formas diferenciadas de apoio;

IX – possui direito à participação social em condições de igualdade;

X – deve ser reconhecida como integrante da comunidade, independentemente de suas limitações ou condições pessoais.

Art. 4º A inclusão universal será compreendida para além da presença física das pessoas nos espaços sociais, abrangendo as dimensões do acolhimento, reconhecimento, convivência, participação, autonomia e pertencimento.

Parágrafo único. A simples disponibilidade formal de um serviço ou espaço não deverá ser confundida, isoladamente, com a efetiva inclusão humana.

Art. 5º A valorização universal observará o princípio da igualdade material, reconhecendo que pessoas com necessidades diferentes poderão demandar formas específicas de apoio, proteção e acessibilidade para participar da sociedade em condições equitativas.

CAPÍTULO II

DA PERMANÊNCIA DA INCLUSÃO COMO COMPROMISSO MUNICIPAL

Art. 6º A inclusão humana constitui valor permanente de interesse público municipal, cuja relevância transcende a duração dos mandatos eletivos, a alternância das administrações e as prioridades circunstanciais dos planos de governo.

§ 1º O reconhecimento da inclusão como valor permanente tem por finalidade favorecer a continuidade da proteção da dignidade humana e a valorização das diferenças ao longo das sucessivas administrações municipais.

§ 2º A continuidade prevista neste artigo não impede a revisão, o aperfeiçoamento ou a substituição legítima de políticas públicas, respeitados os direitos adquiridos, a legislação aplicável e as competências dos Poderes constituídos.

Art. 7º A inclusão universal será reconhecida como referência de longo prazo para a convivência social e a interpretação das normas municipais relacionadas à dignidade, à participação e à valorização humana.

Parágrafo único. As ações de governo poderão apresentar diferentes instrumentos de execução, sem afastar os princípios e direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 8º São fundamentos da permanência da inclusão:

I – continuidade da valorização da pessoa humana;

II – respeito à dignidade entre diferentes gerações;

III – reconhecimento de necessidades humanas ao longo de toda a vida;

Projeto de Lei Nº 370/2026 - Processo 501/2026 Documento assinado digitalmente em 19/11/2026. PROTOCOLO 30095/2026 - 19/11/2026 09:49 - PROCESSO 501/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 1N56-MKHY-4H3W-9V5R

IV – valorização das conquistas sociais relacionadas à inclusão;

V – prevenção de retrocessos incompatíveis com os direitos fundamentais;

VI – preservação das garantias legalmente asseguradas;

VII – reconhecimento da inclusão como compromisso intergeracional;

VIII – respeito à participação das pessoas diretamente interessadas;

IX – valorização da diversidade como característica permanente da sociedade;

X – aperfeiçoamento contínuo da compreensão social sobre a inclusão.

Art. 9º O reconhecimento da inclusão como valor municipal permanente não dependerá da existência de programa, campanha, evento comemorativo ou ação administrativa específica.

Parágrafo único. A ausência de iniciativa temporária não afasta o dever de observância dos direitos de igualdade, acessibilidade e não discriminação previstos na legislação.

Art. 10. A inclusão universal deverá ser compreendida como valor capaz de acompanhar as transformações da sociedade, as novas formas de comunicação, as mudanças demográficas, os avanços científicos e tecnológicos e a evolução das necessidades humanas.

Art. 11. A presente Lei constitui referência principiológica para políticas e planos municipais futuros relacionados à valorização humana, sem instituir, por si só, plano administrativo, programa executivo, metas orçamentárias ou estruturas de gestão.

CAPÍTULO III

DAS DIMENSÕES DA INCLUSÃO HUMANA UNIVERSAL

Art. 12. A inclusão humana deverá ser compreendida a partir de cinco dimensões essenciais:

I – acesso: possibilidade de aproximação e utilização dos direitos, espaços e oportunidades existentes;

II – permanência: condições de continuidade da participação;

III – participação: possibilidade de envolvimento efetivo na vida social e comunitária;

IV – pertencimento: reconhecimento da pessoa como integrante legítima da comunidade;

V – valorização: respeito à identidade, à dignidade, às capacidades e às contribuições de cada pessoa.

Parágrafo único. As dimensões previstas neste artigo constituem referências gerais de compreensão da inclusão e não substituem os requisitos técnicos e jurídicos específicos estabelecidos na legislação.

Projeto de Lei Nº 370/2026 - Processo 501/2026 Documento assinado digitalmente em 19/11/2026. PROTOCOLO 30095/2026 - 19/11/2026 09:49 - PROCESSO 501/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 1N56-MKHY-4H3W-9V5R

Art. 13. A inclusão universal compreende, entre outras, as seguintes dimensões humanas e sociais:

I – inclusão física e motora;

II – inclusão sensorial;

III – inclusão intelectual e cognitiva;

IV – inclusão comunicacional e linguística;

V – inclusão das pessoas neurodivergentes;

VI – inclusão relacionada à saúde mental;

VII – inclusão de pessoas com condições de saúde crônicas ou raras;

VIII – inclusão educacional;

IX – inclusão social e econômica;

X – inclusão cultural;

XI – inclusão digital e tecnológica;

XII – inclusão profissional;

XIII – inclusão territorial;

XIV – inclusão geracional;

XV – inclusão racial e étnica;

XVI – inclusão religiosa e cultural;

XVII – inclusão relacionada ao gênero;

XVIII – inclusão das pessoas em situação de vulnerabilidade;

XIX – inclusão na participação comunitária;

XX – inclusão das pessoas com necessidades temporárias ou permanentes de apoio.

Parágrafo único. A enumeração possui caráter exemplificativo e não limita outras dimensões de inclusão humana reconhecidas pela legislação ou pelo desenvolvimento do conhecimento científico e social.

Art. 14. A valorização universal das pessoas com deficiência compreenderá o reconhecimento da dignidade e das singularidades relacionadas às deficiências físicas, sensoriais, intelectuais, mentais ou psicossociais e múltiplas, observadas as definições legais aplicáveis.

Projeto de Lei Nº 370/2026 - Processo 501/2026 Documento assinado digitalmente em 19/11/2026. PROTOCOLO 30095/2026 - 19/11/2026 09:49 - PROCESSO 501/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 1N56-MKHY-4H3W-9V5R

§ 1º A deficiência não poderá ser considerada sinônimo de incapacidade absoluta, ausência de autonomia ou impossibilidade de participação social.

§ 2º A avaliação das necessidades de apoio deverá respeitar as condições individuais e a legislação pertinente.

Art. 15. A valorização da neurodiversidade humana abrangerá o respeito às diferentes características de funcionamento neurológico, cognitivo, de atenção, comunicação, aprendizagem e comportamento.

§ 1º Entre as condições e características que poderão demandar consideração específica estão:

I – Transtorno do Espectro Autista — TEA;

II – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade — TDAH;

III – dislexia;

IV – discalculia;

V – transtornos específicos da expressão escrita;

VI – dificuldades persistentes de coordenação motora e dispraxia;

VII – transtornos do desenvolvimento da linguagem;

VIII – apraxia de fala;

IX – síndrome de Tourette e outros transtornos de tiques;

X – outras condições do neurodesenvolvimento;

XI – altas habilidades ou superdotação, quando consideradas as necessidades educacionais específicas.

§ 2º A existência de uma condição do neurodesenvolvimento não implica automaticamente deficiência, ressalvadas as situações expressamente reconhecidas na legislação, como o TEA.

§ 3º A valorização da neurodiversidade observará a autonomia, as necessidades individuais e o respeito às diferentes formas de comunicação, aprendizagem e participação.

Art. 16. A valorização universal compreenderá o respeito às pessoas com condições de saúde mental, sofrimento psíquico ou impedimentos psicossociais, sem estigmatização ou presunção automática de incapacidade.

Parágrafo único. Entre as condições que poderão produzir necessidades específicas de acolhimento e inclusão estão os transtornos de ansiedade, depressivos, bipolares, psicóticos, obsessivo-compulsivos, relacionados ao trauma, alimentares e outras condições de saúde mental, respeitada a avaliação individual e a legislação aplicável.

Projeto de Lei Nº 370/2026 - Processo 501/2026 Documento assinado digitalmente em 19/11/2026. PROTOCOLO 30095/2026 - 19/11/2026 09:49 - PROCESSO 501/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 1N56-MKHY-4H3W-9V5R

Art. 17. O reconhecimento da inclusão humana abrangerá pessoas com doenças raras, doenças crônicas, condições genéticas, síndromes, condições neurológicas, deficiências não aparentes e limitações temporárias ou permanentes.

§ 1º A inexistência de sinais externos perceptíveis não deverá ser considerada fundamento para desrespeito, desvalorização ou discriminação.

§ 2º A presença de doença, síndrome ou diagnóstico não implicará automaticamente o reconhecimento jurídico de deficiência, incapacidade ou prioridade fora das hipóteses legais.

Art. 18. A inclusão universal observará a diversidade das condições humanas relacionadas à infância, adolescência, juventude, vida adulta e velhice.

Parágrafo único. O reconhecimento das necessidades específicas de cada fase da vida deverá ocorrer sem prejuízo da autonomia, dignidade e participação das pessoas.

Art. 19. A valorização universal compreenderá também o respeito às pessoas que enfrentem barreiras decorrentes de:

I – pobreza ou vulnerabilidade econômica;

II – desigualdade territorial;

III – discriminação racial ou étnica;

IV – intolerância religiosa;

V – discriminação relacionada ao gênero;

VI – barreiras linguísticas ou culturais;

VII – baixa escolaridade ou analfabetismo;

VIII – dificuldades de acesso à tecnologia;

IX – situações de migração ou refúgio;

X – isolamento social;

XI – situação de rua;

XII – outras circunstâncias de exclusão ou desigualdade social.

Art. 20. A inclusão humana deverá reconhecer a possibilidade de coexistência de diferentes condições e barreiras em uma mesma pessoa, valorizando uma compreensão integral e não fragmentada de suas necessidades.

Projeto de Lei Nº 370/2026 - Processo 501/2026 Documento assinado digitalmente em 19/11/2026. PROTOCOLO 30095/2026 - 19/11/2026 09:49 - PROCESSO 501/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 1N56-MKHY-4H3W-9V5R

Parágrafo único. A presença simultânea de diferentes características pessoais não poderá justificar tratamento discriminatório ou redução da pessoa a um conjunto de diagnósticos e limitações.

CAPÍTULO IV

DA VALORIZAÇÃO DA SINGULARIDADE, DO PERTENCIMENTO E DA PARTICIPAÇÃO

Art. 21. A singularidade humana constitui fundamento da inclusão universal, compreendendo o reconhecimento de que nenhuma pessoa pode ser integralmente definida por sua deficiência, diagnóstico, condição econômica, origem, idade ou outra característica isolada.

Art. 22. A valorização universal compreende o respeito à identidade, à autonomia e à manifestação da vontade das pessoas, observadas as garantias e os mecanismos de apoio legalmente previstos.

Parágrafo único. As necessidades de apoio não deverão ser confundidas com ausência de capacidade de expressão, opinião ou participação.

Art. 23. A interpretação das normas municipais relacionadas ao acesso e à participação social observará, no âmbito de sua aplicação, o respeito à dignidade humana, à igualdade, à não discriminação e às proteções específicas estabelecidas pela legislação.

Parágrafo único. A presente Lei não afasta requisitos legais, critérios técnicos ou regras próprias de cada política pública.

Art. 24. A valorização universal deverá considerar que a inclusão humana se manifesta nas relações sociais, no ambiente familiar, na escola, no trabalho, nos espaços comunitários, nos serviços públicos, na cultura, no esporte e nas tecnologias.

Parágrafo único. As diferentes dimensões da inclusão deverão ser reconhecidas de maneira complementar, evitando-se a redução do conceito exclusivamente à acessibilidade física ou à existência de diagnóstico.

Art. 25. A promoção do respeito às singularidades humanas deverá reconhecer como práticas incompatíveis com a valorização universal:

I – inferiorização de pessoas em razão de suas características;

II – infantilização discriminatória de pessoas adultas;

III – desvalorização das capacidades individuais;

IV – utilização de estereótipos degradantes;

V – exposição vexatória em razão de condições pessoais;

VI – discriminação relacionada à deficiência ou ao diagnóstico;

VII – desconsideração injustificada da manifestação de vontade da pessoa;

Projeto de Lei Nº 370/2026 - Processo 501/2026 Documento assinado digitalmente em 19/11/2026. PROTOCOLO 30095/2026 - 19/11/2026 09:49 - PROCESSO 501/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 1N56-MKHY-4H3W-9V5R

VIII – tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. As infrações e sanções decorrentes dessas condutas serão aquelas previstas na legislação aplicável, não sendo criadas novas penalidades por esta Lei.

Art. 26. A inclusão universal observará a valorização das diferentes formas de expressão humana e de comunicação, respeitados os direitos de acessibilidade comunicacional e tecnológica previstos na legislação.

Art. 27. A participação social constitui fundamento da inclusão humana, devendo ser valorizada a manifestação das pessoas diretamente interessadas nas questões que afetem seus direitos e condições de participação.

Parágrafo único. A participação poderá ocorrer por meio dos instrumentos legalmente existentes, sem criação obrigatória de novos órgãos, conselhos ou estruturas administrativas.

CAPÍTULO V

DA NATUREZA PERMANENTE E DAS GARANTIAS DE APLICAÇÃO

Art. 28. O reconhecimento da inclusão como valor universal possui caráter permanente e complementar às políticas públicas específicas, preservadas as competências constitucionais dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º A presente Lei não substitui as políticas de inclusão social, acessibilidade, educação especial, saúde, assistência social ou proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

§ 2º As disposições desta Lei constituem fundamento geral de valorização humana, sem alterar a organização administrativa do Município.

Art. 29. A aplicação desta Lei observará a Constituição Federal, os tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro e a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Parágrafo único. Permanecem integralmente asseguradas as medidas de proteção, atendimento prioritário, acessibilidade, adaptações razoáveis e demais garantias legalmente estabelecidas.

Art. 30. A presente Lei não cria órgãos, cargos, funções, programas administrativos, despesas obrigatórias específicas, metas orçamentárias, procedimentos de gestão ou novas atribuições para secretarias e órgãos do Poder Executivo.

Art. 31. A permanência da inclusão como valor universal não impede sua evolução conceitual e jurídica, devendo o reconhecimento das diferentes condições humanas acompanhar as garantias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 370/2026 - Processo 501/2026 Documento assinado digitalmente em 19/11/2026. PROTOCOLO 30095/2026 - 19/11/2026 09:49 - PROCESSO 501/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 1N56-MKHY-4H3W-9V5R

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 19 de novembro de 2026

RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO
Presidente
PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;
Senhoras Vereadoras;
Senhores Vereadores;

A inclusão precisa ser compreendida como um compromisso permanente com a dignidade humana, e não apenas como um conjunto de ações administrativas ou iniciativas destinadas a determinados grupos da população. Uma sociedade verdadeiramente inclusiva reconhece que todas as pessoas possuem valor, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sensoriais, cognitivas, emocionais, sociais, culturais ou econômicas.

A inclusão não começa apenas quando se constrói uma rampa, se adapta um equipamento público ou se oferece um serviço especializado. Essas medidas são fundamentais e devem ser asseguradas conforme a legislação vigente. Entretanto, a inclusão humana possui uma dimensão ainda mais profunda. Ela começa no reconhecimento de que toda pessoa merece respeito, possui dignidade, tem direito de participar da sociedade e não pode ser reduzida às suas limitações, dificuldades ou condições pessoais. É sob essa perspectiva que apresentamos o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a inclusão como princípio de valorização universal da pessoa humana no Município de Itapevi.

O objetivo central desta proposição é reconhecer a inclusão humana como valor permanente da cidade, independentemente dos planos de governo, das mudanças administrativas e da alternância dos mandatos eletivos. Os governos possuem duração determinada. As prioridades administrativas podem mudar. Os programas e as estratégias de execução podem ser aperfeiçoados, substituídos ou reorganizados conforme as necessidades da população e as possibilidades legais e orçamentárias. Entretanto, o respeito à dignidade humana, o reconhecimento das diferenças e o compromisso com a inclusão devem permanecer.

A inclusão não pode ser uma bandeira passageira de governo. Deve constituir um compromisso duradouro do Município e de sua sociedade. É fundamental que Itapevi desenvolva uma concepção de inclusão que ultrapasse as iniciativas isoladas e se torne referência para as gerações presentes e futuras. Essa concepção deve ser reconhecida como fundamento das políticas municipais de longo prazo, sem afastar as competências dos Poderes constituídos para definir os instrumentos administrativos, financeiros e operacionais de sua execução.

A presente proposição não pretende criar outro programa municipal de acessibilidade, substituir as políticas de inclusão existentes ou reproduzir normas específicas de proteção das pessoas com deficiência. Seu objeto é diferente. Pretende estabelecer um fundamento geral de valorização humana, capaz de reconhecer que a inclusão possui dimensões muito mais abrangentes do que a eliminação de barreiras físicas. A inclusão está relacionada ao direito de aprender, comunicar-se, conviver, participar, trabalhar, expressar opiniões, desenvolver potencialidades e ser reconhecido como parte legítima da sociedade. Está relacionada às pessoas com deficiência física, visual, auditiva, intelectual, psicossocial ou múltipla.

Projeto de Lei Nº 370/2026 - Processo 501/2026 Documento assinado digitalmente em 19/11/2026. PROTOCOLO 30095/2026 - 19/11/2026 09:49 - PROCESSO 501/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 1N56-MKHY-4H3W-9V5R

Está relacionada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, dislexia, transtornos de aprendizagem e outras condições do neurodesenvolvimento. Está relacionada às pessoas com transtornos mentais, doenças raras, condições genéticas, doenças crônicas e deficiências não aparentes. Está relacionada às crianças, aos adolescentes, aos jovens, aos adultos e às pessoas idosas. Também está relacionada às pessoas que enfrentam preconceitos, pobreza, desigualdades territoriais, barreiras linguísticas, exclusão digital e outras situações que dificultam sua participação plena na sociedade. A inclusão universal reconhece que essas diferentes dimensões não podem ser tratadas de maneira isolada. Uma pessoa pode enfrentar simultaneamente limitações de mobilidade, dificuldades econômicas e barreiras sociais. Um estudante pode apresentar dificuldades de aprendizagem e, ao mesmo tempo, enfrentar preconceitos relacionados às suas características pessoais. Uma pessoa idosa pode apresentar dificuldades de comunicação, limitações físicas ou desconhecimento das tecnologias digitais. Uma pessoa com autismo pode possuir necessidades específicas de comunicação, sensibilidade sensorial ou apoio, sem deixar de apresentar capacidades, interesses e potencialidades próprias. Essas realidades demonstram que a inclusão deve reconhecer a pessoa humana em sua integralidade. Não devemos enxergar apenas a deficiência. Devemos reconhecer a pessoa. Não devemos enxergar apenas o diagnóstico. Devemos reconhecer sua história, sua identidade e suas potencialidades. Não devemos enxergar apenas a dificuldade. Devemos reconhecer a dignidade e o direito de participação.

Por essa razão, o presente projeto estabelece cinco dimensões essenciais da inclusão humana: acesso, permanência, participação, pertencimento e valorização. Essas dimensões representam uma compreensão mais ampla da inclusão. Não basta permitir que alguém ingresse em determinado ambiente se não existem condições para sua permanência. Não basta assegurar a presença de uma pessoa se ela permanece isolada das atividades e das decisões. Não basta permitir sua participação formal se suas características são constantemente inferiorizadas. A inclusão verdadeira exige o reconhecimento do pertencimento e da dignidade humana.

A presente proposta também possui um importante fundamento de continuidade institucional. Ao reconhecer a inclusão como valor público permanente, buscamos contribuir para que o Município preserve uma referência de longo prazo, capaz de orientar a compreensão da dignidade humana nas sucessivas gerações. Isso não significa retirar do Poder Executivo sua autonomia administrativa, impor novas estruturas de gestão ou determinar a execução de programas específicos.

O projeto respeita as competências constitucionais, a legislação orçamentária e os instrumentos próprios de planejamento municipal. O que se pretende é estabelecer, por meio da legislação, um fundamento geral de valorização humana que não se confunda com as prioridades temporárias de cada administração.

A proposta possui natureza principiológica e complementar, preservando os direitos e as garantias estabelecidos nas normas federais, estaduais e municipais. Sua fundamentação encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da igualdade, da redução das desigualdades e da proteção dos direitos fundamentais. O desenvolvimento de Itapevi deve ser pensado não apenas em termos de infraestrutura, crescimento econômico ou modernização tecnológica. Uma cidade também se desenvolve quando seus moradores são respeitados, quando as diferenças não se transformam em motivos de exclusão e quando as pessoas são reconhecidas em sua humanidade.

Nosso compromisso é contribuir para que a inclusão seja entendida como um valor permanente de Itapevi: um compromisso que não termina com um mandato, não depende exclusivamente de determinado programa e não desaparece com a mudança de governo.

Queremos que a inclusão seja reconhecida como parte da identidade humana e institucional do Município. Queremos uma cidade que respeite suas diferenças. Uma cidade que valorize suas pessoas. Uma cidade que reconheça que a diversidade humana não diminui a sociedade, mas constitui parte fundamental de sua riqueza. Uma cidade em que nenhuma pessoa seja considerada invisível ou menos importante. Porque uma cidade verdadeiramente inclusiva não é aquela que apenas permite que todos estejam presentes.

Projeto de Lei Nº 370/2026 - Processo 501/2026 Documento assinado digitalmente em 19/11/2026. PROTOCOLO 30095/2026 - 19/11/2026 09:49 - PROCESSO 501/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 1N56-MKHY-4H3W-9V5R

É aquela que reconhece o valor de cada pessoa e assegura que todas mereçam respeito, dignidade e pertencimento.

Diante da relevância da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres pares, solicitando apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 19 de novembro de 2026

RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO
Presidente
PODEMOS

Projeto de Lei Nº 370/2026 - Processo 501/2026 Documento assinado digitalmente em 19/11/2026. PROTOCOLO 30095/2026 - 19/11/2026 09:49 - PROCESSO 501/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 1N56-MKHY-4H3W-9V5R

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1N56MKHY4H3W9V5R, ou vá até o site https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticare utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1N56-MKHY-4H3W-9V5R



RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO
Vereador - Presidente
Assinado em 19/11/2026, às 09:49:28

Câmara Municipal de Itapevi, 19 de novembro de 2026

Projeto de Lei Nº 370/2026 - Processo 501/2026 Documento assinado digitalmente em 19/11/2026. PROTOCOLO 30095/2026 - 19/11/2026 09:49 - PROCESSO 501/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 1N56-MKHY-4H3W-9V5R